

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 10.º e 45.º
Assunto: Tributação dos direitos de subscrição – Valor de aquisição
Processo: 1752/2018, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2019-12-30

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à data e ao valor de aquisição que deve considerar relativamente aos direitos de subscrição que adquiriu e alienou no início do ano 2017.

Entende que *"estes direitos deveriam ter como data de aquisição, a data de aquisição das ações que foram adquiridas ao longo dos anos (valor médio ponderado), pois foi um custo incorrido para ter acesso a este direito, que caso contrário não era permitido. Além do mais, o aumento do capital ... irá fazer com que o preço das ações já detidas até então desvalorize significativamente, gerando perdas na carteira. No limite, a venda destes direitos provocaria uma menos valia"*.

Informa-se:

I – INTRODUÇÃO: DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO A RESPONDER

Os direitos de subscrição constituem direitos destacados de valores mobiliários (neste caso, de ações).

Nesta qualidade, os referidos direitos configuram valores mobiliários, atribuídos e negociados de forma autónoma face aos valores mobiliários que de que são destacados (Cf. al. f), do n.º 1, do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários - CVM).

A alienação dos direitos de subscrição constitui, assim, uma alienação de valores mobiliários, pelo que, se a mesma possuir caráter oneroso, da qual resulte um ganho para o alienante, tal ganho configura uma mais-valia para efeitos de IRS (Cf. al. b), do n.º 2, do artigo 10.º do Código do IRS).

Neste caso, e de acordo com o preceituado na al. a) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS, o ganho sujeito a imposto nas operações previstas na al.

b), é constituído *"pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição [...]"*.

Ora, o valor de realização corresponde, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS, ao preço de mercado do valor mobiliário, à data da operação.

Já o valor de aquisição dependerá, antes de mais, do carácter gratuito ou oneroso da aquisição.

Assim, se o sujeito passivo tiver adquirido o valor mobiliário transacionado, a título oneroso, o seu valor será determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS.

Pelo contrário, se o valor mobiliário tiver sido adquirido a título gratuito, o seu valor será determinado ao abrigo do artigo 45.º do Código do IRS, aplicável às aquisições a título gratuito.

Ora, na informação solicitada, a informação que a requerente solicita reconduz-se precisamente em saber, se os direitos de subscrição que lhe foram atribuídos pelo Banco ..., aquando do aumento do seu capital social, configuram uma aquisição gratuita ou, pelo contrário, uma aquisição onerosa.

É, assim, pela resposta a esta questão, que começaremos a nossa análise, seguindo-se-lhe a questão referente à data a considerar para efeitos de aquisição destes direitos.

II – ANÁLISE

1. Do valor de aquisição

Sempre que uma sociedade (anónima ou por quotas) proceda a um aumento do seu capital social, os sócios/acionistas que sejam detentores de participações sociais à data, *"gozam do direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro"* (Cf. n.º 1 do artigo 266.º do Código das Sociedades Comerciais), na proporção da sua participação (Cf. n.º 2 do citado normativo).

O direito de preferência na subscrição de novas participações constitui um direito legalmente atribuído aos sócios/acionistas, que se traduz na

possibilidade de subscreverem as novas participações/ações emitidas, em preferência a quem ainda não é sócio/acionista.

No caso das sociedades anónimas, o direito de preferência concretiza-se através da atribuição de direitos de subscrição aos acionistas que detenham ações em data anterior à emissão das novas. Estes direitos de subscrição são, por sua vez, autonomamente transacionáveis, isto é, transmissíveis sem a correspondente ação. Questiona-se, então, quando tais valores são transacionados, qual o valor de aquisição a considerar para efeitos de cálculo do ganho. Concretizando: dever-se-á considerar que o valor de aquisição dos direitos de subscrição atribuídos aos acionistas é "nulo" ou, pelo contrário e como entende a requerente, que tal valor corresponde a uma média ponderada do valor das ações adquiridas pela requerente ao longo do tempo?

Na resposta a tal questão é inevitável o recurso à classificação doutrinária entre negócios jurídicos gratuitos e negócios onerosos.

Por onerosos, entendem-se os negócios que assentam num sistema de contrapartidas, em que à prestação de uma parte corresponde uma contraprestação da outra. Ou seja, aqueles em que, por efeito do negócio, ambas as partes ficam obrigadas ao cumprimento de prestações patrimoniais, sendo a prestação de uma parte a contrapartida da outra. Pelo contrário, são gratuitos, aqueles em que à prestação principal não corresponde uma contrapartida.

Ora, tal como acima referido, os direitos de subscrição são atribuídos ao sócios/acionistas em virtude do direito de preferência que gozam na subscrição das novas ações emitidas pela sociedade e não como contrapartida de uma prestação efetuada pelo sócio/acionista. Está-se, assim, perante uma relação direito/dever, detendo os sócios/acionistas o direito de preferência na subscrição de ações e a sociedade, o dever de respeitar e assegurar o cumprimento desse direito. Não se está perante uma relação de trocas ou contrapartidas, na medida em que a atribuição de tais direitos é efetuada em virtude de uma prestação/contraprestação específica, realizada pelo sócio/acionista. Deste modo, do ponto de vista patrimonial, os direitos de subscrição representam na esfera jurídica dos sócios/acionistas uma aquisição a título

gratuito, sendo de recusar o entendimento proposto pela requerente, de que tal aquisição possui natureza onerosa em virtude de os sócios/acionistas terem incorrido no custo de aquisição de ações ao longo do tempo.

Nestes termos, o valor de aquisição dos direitos de subscrição atribuídos aos sócios/acionistas deve ser calculado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS, e acordo com o qual, *"1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se o valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito:*

a) O valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo;

b) O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido. (...)

3 - No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação".

Uma vez que os direitos de subscrição não se enquadram em nenhuma das referidas alíneas, deve o valor de aquisição ser considerado € 0,00.

2. Da data de aquisição

Nos termos do n.º 1 do artigo 459.º do Código das Sociedades Comerciais, os *"acionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição"*.

Durante este período, os titulares dos direitos de subscrição podem exercê-los, transmiti-los ou, simplesmente, não os exercer.

Findo o período de tempo estipulado para o efeito, se os direitos de subscrição não forem exercidos, os seus titulares perdem o direito à subscrição preferencial de ações, naquela emissão.

Deve, assim, ser de considerar como data de aquisição dos referidos direitos, a data em que os mesmos foram colocados à disposição dos respetivos titulares.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que: o valor de aquisição dos direitos de subscrição a inserir no anexo G, da declaração modelo 3 de IRS, deve ser € 0,00 e a data de aquisição deve corresponder ao dia a partir do qual tais direitos podem ser exercidos.